

FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA CHEFE
DE 28.06.2019

PROCESSO N° E-18/0005/221/2019 - MARIANNA DE LIMA FERREIRA DE BARROS, Identidade Funcional 5025347-6, CONCEDO 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 06/03/2014 a 05/03/2019.

PROCESSO N° E-18/008/208/2019 - WILLIAM FILSON SOREN DOLY, Identidade Funcional 5544968-2, CONCEDO 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 06/03/2014 a 05/03/2019.

PROCESSO N° E-18/005/229/2019 - RUDA FONSECA ISSA VIEIRA, Identidade Funcional 5025354-9, CONCEDO 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 05/03/2014 a 05/03/2019.

PROCESSO N° E-18/005/215/2019 - ROSELY RODRIGUES DE AZEVEDO, Identidade Funcional 3249921-7, CONCEDO 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 07/03/2014 a 06/03/2019.

Id: 2198799

Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2019

No dia 28 de junho de 2019, às 09:00 horas, reuniu-se nas dependências da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude do Rio de Janeiro, localizada na Av Presidente Vargas, nº 403 - 2º andar, o Conselho de Projetos Esportivos Incentivados. Iniciadas as trâmites, a Comissão analisou os projetos comprovando os critérios objetivos deles estabelecidos em lei, e a oportunidade e conveniência do mantimento dos mesmos, em acordo com a estratégia das políticas públicas do Estado, em especial as que se referem às diretrizes da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude para o fomento, para a democratização e para a promoção social e esportiva no Estado do Rio de Janeiro, decidiu por aprovar, por unanimidade, com os votos dos membros: Raílan Andrade, Luis Brazil, Silviano, Thiago Ribeiro, Marçal da Fonseca e Vânia Costa, os seguintes projetos, que poderão emitir o Certificado de Mérito Esportivo: (I) Campeões da Ariea (E-30/01/203/2019); (II) Nocauta Combata (E-30/01/2018/2019); (III) X Terra Rio do Janeiro (E-30/01/204/2019), Esportes Aquáticos Vasco da Gama 2019 (E-30/01/211/2019); Pedaleiros (E-30/01/2019/2019); Academia de Futebol de Nossa Senhora da Penha (E-30/01/2019/2019). Além das reuniões, foram apresentadas demandas para a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, arvorando-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi por todos assinada.

Id: 219881

Secretaria de Estado de Turismo

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SETOR N° 201 DE 28 DE JUNHO DE 2019

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO EM FUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO, no uso de suas atribuições que lhe foram concedidas de acordo com a delegação de competência prevista no artigo 2º, do Decreto nº 46.829, de 03 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-05/003/221/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins de execução do Decreto nº 46.829/2019, o contribuinte interessado deverá protocolar requerimento no endereço específico designado pela Secretaria de Estado de Turismo, mantido na internet, através do preenchimento da formulário-padrão (Anexo I), acompanhado do respectivo termo de responsabilidade (Anexo II), bem como documentação necessária para a análise do pedido, conforme listado abaixo:

- I - Cartidão de regularidade fiscal perante o Estado do Rio de Janeiro;
- II - Cartidão de regularidade fiscal perante a União, o Estado e o município onde possui domicílio;
- III - Cartidão de regularidade perante a Seguradora Social e o FGTS;
- IV - Cartidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- V - Registro no CADASTRO;
- VI - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VII - Atos constitutivos da requerente, incluindo, quando for o caso, o competente instrumento de Procuração, quando o pedido for realizado por pessoa diversa daquela constante daqueles atos constitutivos;
- VIII - Carteira de identidade e CPF do representante legal da quem formula o pedido;

Parágrafo Único - Todos os arquivos deverão ser enviados em formato PDF, sob pena de descumprimento do procedimento de pedido de diferimento tributário.

Art. 2º - Caberá à Subsecretaria de Estado de Turismo aferir e discutir, se o evento apresenta Especial Interesse Turístico, nos termos do Decreto nº 46.829/2019.

§ 1º - Os requerimentos deverão ser avaliados e respondidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo; prorrogável, justificadamente, para mais 10 (dez) dias.

§ 2º - Aprovado, será emitido reconhecimento oficial que será informado à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento, cabrerá recurso ao Secretário de Estado de Turismo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da negativa no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O requerimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao evento.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo previsto no caput deste artigo poderá ensejar a rejeição sumária do pedido de benefício tributário que atende o Decreto Estadual nº 46.829, de 03 de abril de 2019, em razão de descumprimento do procedimento para sua fruição.

Art. 4º - A mera solicitação perante a Secretaria de Estado de Turismo não confere, automaticamente, qualquer direito à fruição do benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 46.829, de 03 de abril de 2019.

Art. 5º - Além da documentação exigida no artigo 1º, §1º, desta Resolução, o requerente deverá cumprir o que for adicionadamente solicitado pela Secretaria de Estado da Fazenda, marca das suas respectivas atas normativas.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019

OTAVIO LEITE
Secretário de Estado de Turismo

Id: 219882

Gabinete de Segurança Institucional do Governo

SUBSECRETARIA MILITAR

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

DE 10.06.2019

PROCESSO N° E-13/002/442/2019 - Reválidacao de Placa Particular - POLICIA FEDERAL - DELEGAT - DRCR. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 46840, de 15.04.2019.

PROCESSO N° E-13/002/422/2019 - Reválidacao de Placas Particulares - MARINHA DO BRASIL - COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL.. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 46840, de 15.04.2019.

PROCESSO N° E-13/002/445/2019 - Reválidacao de Placas Particulares - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR - SSI. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 46840, de 15.04.2019.

PROCESSO N° E-13/002/451/2019 - Reválidacao de Placas Particulares - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO DE JANEIRO. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 46840, de 15.04.2019.

rica Latina, em caráter eventual ou transitório, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento das passagens.

§ 1º - A diária de que trata o caput será dada por dia de afastamento e seu valor observará o estabelecido no Anexo I.

§ 2º - A diária não será devida quando o deslocamento for igual ou inferior a 50 quilômetros do local onde o Procurador do Estado ou servidor exercem as suas funções ordinárias.

§ 3º - A fração de 50% relativa à indenização do translado e de acomodação, somente integrará o valor da diária quando estes serviços não forem oferecidos diretamente pela administração ou por terceiro.

§ 4º - A fração de 50% relativa à indenização da hospedagem, somente integrará o valor da diária quando houver perda no deslocamento e se a estada não for oferecida pela administração ou por terceiro.

§ 5º - Nas hipóteses em que o afastamento não exija pernoite no local de destino, será aplicado um redutor de 50% no valor da diária a esta página.

§ 6º - A diária prevista no caput não será dada quando o deslocamento se der para participação de curso de longa duração.

Art. 2º - O Procurador do Estado quando exercer, além de suas atribuições ordinárias, outras decorrentes da substituição de outro Procurador do Estado, fará jus à percepção de diárias, na forma do Anexo I, quando a distância entre os diversos órgãos onde esteja exercendo as suas funções seja igual ou superior a 50 quilômetros.

§ 1º - A necessidade do deslocamento a que se refere o caput deverá ser atestada previamente, em formulário próprio, pela Chefia Imediata do Procurador substituído.

§ 2º - As diárias serão concedidas, até o limite de 1 (uma) por semana, nas situações previstas no caput e no § 1º.

§ 3º - Os requerimentos de pagamento das diárias a que fazem jus os Procuradores do Estado serão formulados separadamente para cada mês.

Art. 3º - Quando se tratar de missão ou curso no exterior não alcançado pelo art. 1º desta Resolução, o valor deverá englobar na custeio com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento das passagens.

§ 1º - A diária de que trata o caput será devida por dia de afastamento e seu valor observará o estabelecido no Anexo II.

§ 2º - As diárias serão pagas apenas com base nos dias de afastamento expressamente contemplados no ato de designação ou de autorização.

§ 3º - Quando o valor constante no Anexo II não for o suficiente para cobrir as despesas mencionadas no caput do Art. 3º, poderá o Procurador-Geral do Estado, através da decisão fundamentada, fixar um outro valor a ser pago.

§ 4º - A diária prevista no caput não será devida quando o deslocamento se der para participação de curso de longa duração.

Art. 4º - As diárias, sempre que possível, deverão ser requeridas e pagas antecipadamente, mediante autorização da Chefia imediata, salvo nos casos do art. 2º desta Resolução.

§ 1º - Em qualquer caso, o pagamento das diárias deverá respeitar os limites previstos na Art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980, de acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 27 de março de 2002.

§ 2º - O efetivo deslocamento do Procurador do Estado ou servidor que importa pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 dias, sob pena de devolução dos valores recebidos antecipadamente.

§ 3º - Na hipótese do retorno do Procurador do Estado ou servidor ocorrer antes da data prevista ou no caso de cancelamento da viagem, deverá ele restituir à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 5 dias, a contar do aviso, a quantia percebida em excesso ou indevidamente, com a respectiva justificativa.

§ 4º - Não havendo restituição no prazo previsto no § 2º, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor correspondente.

Art. 5º - As despesas com diárias previstas nesta Resolução:

I - correrão por conta da dotação orçamentária própria do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ, conforme o art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 13 de março de 2000, quando o deslocamento se der por motivo de serviço.

II - correrão por conta da dotação orçamentária própria do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 772, de 22 de agosto de 1984, quando o deslocamento se der para participação de curso ou outra atividade de natureza científica, ou ainda quando o deslocamento a serviço for inherent ao desempenho das próprias atividades do CEJUR.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções PGE nº 1.597, de 31 de julho de 2001, nº 1.694, de 16 de julho de 2002, nº 2.599, de 16 de outubro de 2009, nº 2.969, de 16 de maio de 2011 e nº 4.392, de 8 de maio de 2019.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

Id: 2190722

ANEXO I

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS NACIONAIS
Procurador do Estado	1/30 da retribuição estendida dos agentes integrantes da classe final da carreira, respeitado o limite do art. 54 da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980
Servidores	65% da diária de Procurador do Estado

ANEXO II

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS INTERNACIONAIS
Procurador do Estado	1/15 da retribuição estendida dos agentes integrantes da classe final da carreira, respeitado o limite do art. 54 da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980
Servidores	65% da diária de Procurador do Estado

*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 26/06/2019.

Id: 2190638

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO SUBPROCURADOR-GERAL

DE 18.06.2019

PROCESSO N° SEI-14/001/00094/2018 - Confidencial - Considerando as informações contidas no despacho retro (...), SUSPENSO o presente processo.

Id: 2190728

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA

ATO DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA PGE/CEJUR/ESA N° 505 DE 28 DE JUNHO DE 2018

ALTERA A REDAÇÃO DA PORTARIA PGE/CEJUR/ESA N° 489, DE 22 DE MAIO DE 2019.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,